



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.822 - PE (2013/0009519-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : A L C (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : I T F L
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA JOSE ALVES DA SILVA FERREIRA LIMA
ADVOGADOS : FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA E OUTRO(S)
NIEDJA DE SOUZA WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, d DA LEI 8.112/90. NETOS MENORES DE 21 ANOS. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, Servidor Público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por consequência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova.

2. Nos termos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão por morte a pessoa designada que viva na dependência econômica do Servidor, até 21 anos.

3. A designação representa, tão-somente, o aperfeiçoamento de um ato de vontade, trata-se de uma formalidade que visa facilitar e abreviar os trâmites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, não podendo ser encarada como condição determinante, sob pena de perpetrar injustiças insuperáveis em relação àqueles que por desatenção, desídia ou mesmo ignorância deixam de formalizar nos assentamentos funcionais o registro dos dependentes.

4. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a ausência de ato formal de designação pode ser suprida por outros meios idôneos capazes de demonstrar o desejo do Servidor de instituir dependente como beneficiário da pensão.

5. Preenchidos os requisitos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, uma vez devidamente comprovada a menoridade e a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo Servidor Público falecido em proveito dos netos, que anteriormente eram mantidos pelo avô por meio de pensão alimentícia.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.822 - PE (2013/0009519-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : A L C (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : I T F L
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA JOSE ALVES DA SILVA FERREIRA LIMA
ADVOGADOS : FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA E OUTRO(S)
NIEDJA DE SOUZA WANDERLEY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, d DA LEI 8.112/90. NETOS MENORES DE 21 ANOS. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE MÉRITO E DETERMINAR O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE AOS RECORRENTES, OBSERVADO O PERCENTUAL DE 50% EM PROL DA BENEFICIÁRIA VITALÍCIA E DE 50% A SER RATEADO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS TEMPORÁRIOS ATÉ COMPLETAREM 21 ANOS (fls. 393).

2. A ilustre representante do Ministério Público Federal, cientificada do teor da decisão, afirmou estar convencida do seu acerto, não havendo recurso a ser interposto (fls. 404/405).

3. O agravante, em suas razões, afirma que tendo o Tribunal de origem afirmado não estar caracterizada a dependência econômica, a alteração deste entendimento demanda inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, em sede de Recurso Especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Requer a reconsideração da decisão ora agravada, ou caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à apreciação da Turma competente.
5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.822 - PE (2013/0009519-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : A L C (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : I T F L
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA JOSE ALVES DA SILVA FERREIRA LIMA
ADVOGADOS : FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA E OUTRO(S)
NIEDJA DE SOUZA WANDERLEY E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, d DA LEI 8.112/90. NETOS MENORES DE 21 ANOS. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, Servidor Público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por consequência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova.*

2. *Nos termos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão por morte a pessoa designada que viva na dependência econômica do Servidor, até 21 anos.*

3. *A designação representa, tão-somente, o aperfeiçoamento de um ato de vontade, trata-se de uma formalidade que visa facilitar e abreviar os trâmites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, não podendo ser encarada como condição determinante, sob pena de perpetrar injustiças insuperáveis em relação àqueles que por desatenção, desídia ou mesmo ignorância deixam de formalizar nos assentamentos funcionais o registro dos dependentes.*

4. *A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a ausência de ato formal de designação pode ser suprida por outros meios idôneos capazes de demonstrar o desejo do Servidor de instituir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente como beneficiário da pensão.

5. *Preenchidos os requisitos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, uma vez devidamente comprovada a menoridade e a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo Servidor Público falecido em proveito dos netos, que anteriormente eram mantidos pelo avô por meio de pensão alimentícia.*

6. *Agravo Regimental do INSS desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, conforme destacado na decisão vergastada, a solução da presente contenda parte de estabelecer se, efetivamente, está caracterizada a dependência econômica dos recorrentes em relação ao instituidor da pensão, assim como, se a designação expressa dos dependentes nos assentamentos funcionais constitui condição *sine quo non* para a percepção do benefício.

3. Por oportuno, cabe esclarecer que a análise proposta, acerca da dependência econômica, não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois as conseqüências jurídicas decorrem da qualificação de fato não contestado nos autos, qual seja, o pagamento pelo Servidor Público falecido de pensão alimentícia para os seus netos.

4. O reexame que se veda na via especial cinge-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido. Nesse passo, é perfeitamente possível a esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a correta regra jurídica. O debate, portanto, fica adstrito à matéria de direito.

5. A corroborar o aludido entendimento, colaciona-se o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente:

Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados (AgRg no EREsp. 134108/DF, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, Corte Especial, DJU 16.08.1999).

6. No caso em apreço, ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, Servidor Público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por consequência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova.

7. A seu turno, nos termos do art. 217, II, *d* da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão por morte a pessoa designada que viva na dependência econômica do Servidor, até 21 anos.

8. A propósito, cabe frisar que a designação representa, tão-somente, o aperfeiçoamento de um ato de vontade, trata-se de uma formalidade que visa facilitar e abreviar os tramites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, não podendo ser encarada como condição determinante, sob pena de perpetrar injustiças insuperáveis em relação àqueles que por desatenção, desídia ou mesmo ignorância deixam de formalizar nos assentamentos funcionais o registro dos dependentes.

9. Nesta esteira, a jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a ausência de ato formal de designação pode ser suprida por outros meios idôneos capazes de demonstrar o desejo do Servidor de instituir dependente como beneficiário da pensão. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESSENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO COMPROVADO POR OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Para concessão do benefício instituído no art. 217, II, e da Lei 8.112/90, afigure-se necessária, além da comprovação da dependência econômica, também a existência de ato de designação praticado pelo instituidor do benefício.

Não obstante tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que essa designação é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios idôneos.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 931.927/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.5.2008).

10. No contexto, preenchidos os requisitos do art. 217, II, *d* da Lei 8.112/90, uma vez devidamente comprovada a menoridade e a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo Servidor Público falecido em proveito dos netos, ora recorrentes, que anteriormente eram mantidos pelo avô por meio de pensão alimentícia.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §10.-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença para determinar o pagamento da pensão por morte aos recorrentes, observado o percentual de 50% em prol da beneficiária vitalícia e de 50% a ser rateado entre os beneficiários temporários até completarem 21 anos.

12. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

13. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0009519-0

AgRg no
REsp 1.362.822 / PE

Números Origem: 143783320084058300 200883000143788

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L C (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : I T F L
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA JOSE ALVES DA SILVA FERREIRA LIMA
ADVOGADOS : FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA E OUTRO(S)
NIEDJA DE SOUZA WANDERLEY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : A L C (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : I T F L
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA JOSE ALVES DA SILVA FERREIRA LIMA
ADVOGADOS : FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA E OUTRO(S)
NIEDJA DE SOUZA WANDERLEY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.